ARTIGOS COMPLETOS/COMPLETS ARTICLES

A CRISE AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

Graziela de Oliveira Köhler[1]
UCS – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul - RS

RESUMO

Atualmente, a humanidade convive com a crise ambiental, a qual decorre da utilização desmedida dos recursos naturais para propiciar o desenvolvimento sócio-econômico. Por tal motivo, a proteção ambiental é fundamental na atualidade e legado de bem estar e saúde para as futuras gerações. As tentativas de proteção ao meio ambiente englobam diversos mecanismos, dentre eles a proteção jurídica de cada Estado. No Brasil, encontra-se o instituto da responsabilidade civil como uma poderosa forma de intervenção e proteção no direito ambiental. O presente artigo aborda a crise ambiental e as especificidades da responsabilidade civil e sua aplicação na reparação ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: crise ambiental; meio ambiente; responsabilidade civil; dano.

THE ENVIRONMENT CRISIS AND THE EXTRACONTRACTUAL CIVIL RESPONSABILITY

ABSTRACT

Currently the humanity coexists the environmental crisis, which elapses from the use of the natural resources to propitiate the partner-economic development, for such reason the environmental protection is basic in the present time and legacy of welfare and health for the future generations. The attempts of protection to the environment congregate diverse mechanisms, among them the legal protection of each State. In Brazil, the institute of the civil liability is found as a powerful form of intervention and protection in the environmental law, for such reason the present article approaches the ambient crisis and the specificity of the civil liability and its application in the ambient repairing.

KEY-WORDS: environmental crisis; environment; civil liability; damage.

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Mestrado em Direito - Linha de pesquisa Direito Ambiental e Biodireito. Possui Especialização em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas/RJ. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. E-mail de contato: grazielak@superig.com.br.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é bem essencial à vida e à saúde de todos, com reflexos na sobrevivência das presentes e futuras gerações, e sem perceber essa importância, o homem, na tradicional concepção de domínio sobre tudo que existe na Terra passou a utilizar tais recursos de forma indiscriminada para fomentar o crescimento econômico sob uma lógica imaginária de que a qualidade de vida estaria pautada na riqueza e na tecnologia.

Com efeito, o mundo passou a almejar o desenvolvimento sócio-econômico, o qual se expandiu na era industrial, quando iniciou o aumento acelerado dos processos produtivos com a utilização desmedida dos recursos naturais. Os seres humanos, na intenção de acumular e circular capital divorciaram a relação da sua existência com o meio ambiente. Esse comportamento degradador do homem sobre a natureza gerou e gera impactos catastróficos no âmbito planetário, instalando-se a crise ambiental globalizada. No entanto, cabe ao judiciário de cada Estado intervir no direito privado para combater tal danosidade.

A preservação do meio ambiente é uma obrigação de todos em benefício da coletividade, tanto das gerações presentes quanto das sucessivas. Com efeito, a natureza não pode ser explorada de forma desarmônica com a sustentabilidade ambiental, tendo o desrespeito à ordem protetiva do meio ambiente, implicações administrativas, civis e penais.

A responsabilidade civil ambiental vislumbra uma obrigação, dotada de uma intenção primária em desmotivar uma conduta danosa ao meio ambiente e ao bem-estar social e uma intenção secundária que objetiva a reparação do dano com a recuperação do bem lesado ou com a indenização em dinheiro, alcançando inclusive interesses individualizados.

2 A CRISE AMBIENTAL

O ser humano por fazer uso do raciocínio se colocou em posição superior a tudo que existe no meio natural, apropriou-se da natureza como dono absoluto para explorá-la da maneira que entende cabível. Alguns utilizam os recursos naturais para suprir necessidades básicas, outros vislumbram o próprio lucro financeiro sob o pretexto do desenvolvimento econômico e social.

Essa concepção anacrônica desenreda o domínio do homem sobre o meio ambiente, consolidado na mistura da tradição hebraica e grega, as quais "fizeram do homem o centro do universo moral"[2]. Esta centralidade pode ser verificada nos relatos bíblicos, especificamente em Gênesis, na criação do universo e da raça humana, quando Deus disse: "Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, para que tenha domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra"[3].

Da influência Grega, Aristóteles trouxe o mesmo entendimento ao afirmar que:

> As plantas existem para o bem dos animais, e estes, por sua vez, existem para o bem do homem – os animais domésticos para o seu uso e alimento, e os selvagens (ou seja, a maior parte deles) para fornecer alimento e outros acessórios necessários à vida, como as roupas e inúmeras ferramentas.
> Uma vez que a natureza não faz nada sem propósito ou em vão, é inegavelmente verdadeiro que ela fez todos os animais para o bem do homem.[4]

Aristóteles colocava uma hierarquia de capacidade, onde os que têm menos servem aos que tem mais, igualou seu entendimento à centralidade humana contida na visão cristã. No mesmo sentido, Santo Tomás de Aquino utilizou a concepção Aristotélica acrescentando que tal pensamento se conciliava com a hebraica,

---

[2] SINGER, Peter. **Ética Prática.** Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 280 -281.
[3] Bíblia Sagrada, apud SINGER, Peter. *Ob. cit.*, p. 281.
[4] ARISTÓTELES apud SINGER, Peter. *Ob. cit.*, p. 282.

concluindo pela impossibilidade do homem pecar contra os animais e contra a natureza.

Peter Singer resume estas concepções da seguinte forma:

> De acordo com a tradição ocidental dominante, o mundo natural existe para o bem dos seres humanos. Deus deu a eles o domínio sobre o mundo natural e não se importa com a maneira como o tratamos. Os seres humanos são os únicos membros importantes deste mundo. Em si, a natureza não tem um valor intrínseco, e a destruição de plantas e animais não pode configurar um pecado, a menos que através dessa destruição, façamos mal aos seres humanos.[5]

Este misto antigo de tradições ocidentais propagou por séculos a concepção do homem de domínio absoluto sobre os meios naturais, pois aquela visão de propriedade de que o dono pode usar, fruir e dispor livremente dos bens vem se relativizando em razão da necessidade dos Estados intervirem nas relações privadas para priorizar o interesse coletivo e difuso sobre o bem particular.

Evidentemente, as adversidades ambientais auxiliaram a implantação destas intervenções, mas a posição de maior aceitação de preservação da natureza está centrada no benefício do ser humano, ou seja, a preservação somente é viável para preservar a vida, saúde e bem estar humano. Além dessas compreensões, a evolução humana e o interesse pelo desenvolvimento econômico auxiliaram a instalação globalizada da crise ambiental. E a intervenção do Estado sobre as relações privadas auxilia minimizar esta crise, e no direito brasileiro há a responsabilidade civil ambiental como forma de intervenção válida.

Além das posições de domínio absoluto sobre os recursos naturais, a Revolução Industrial proporcionou um legado negativo ao meio ambiente. Iniciou na metade do século XVIII na Inglaterra, onde obteve um aumento extraordinário do processo produtivo, espalhou-se gradativamente por todos os continentes e ingressou o mundo na era industrial. Esta fase histórica inspirou a implantação do sistema capitalista, um novo modelo de crescimento que permitiu a "oferta" da qualidade de vida para todos, principalmente com as inovações tecnológicas.

---

[5] SINGER, Peter. *Ob. cit.*, p. 283.

O sistema capitalista está pautado na propriedade privada dos bens, dos meios de produção, da propriedade intelectual e da liberdade de contrato destes meios, sob a influência do livre mercado que abriga a intenção de acumular capital. Neste sistema, a produção e a circulação de riquezas são culminantes para o mercado, o qual acaba sendo determinado pela oferta e demanda.

Com efeito, este novo modelo incidiu inicialmente de maneira imperceptível em desdobramentos ambientais, posto que a exploração dos recursos naturais se desse de forma indiscriminada, sem que o homem atentasse para a relação direta de sua existência com o meio ambiente, principalmente quanto à utilização dos recursos não renováveis. O desenvolvimento na concepção capitalista se divorciou da preservação do meio ambiente, tendo em vista que sua concentração estava no capital e no trabalho, colocando em risco o próprio planeta ao deixar de atribuir valor ao ambiente em que vive.

A globalização econômica gera a crise ambiental, por um lado há a necessidade de produção, circulação e desenvolvimento tecnológico para que o mercado interno de uma nação não seja dissipado pela concorrência internacional, de outro lado há a relação de consumo que aumenta a demanda pela disponibilidade de produtos no mercado, os quais facilitam o dia-a-dia das pessoas. E entre esses lados, há a problemática do meio ambiente com a utilização desmedida dos recursos naturais e o desenvolvimento que as pessoas tanto almejam.

Os fatores históricos penetraram nos sistemas sociais com o caráter de valorizar benefícios a curto prazo, enfatizando a criação de empregos, o aumento da renda *per capita*, o aumento de riquezas, enfim, o desenvolvimento econômico e social, nesta linha, o objetivo favorece as gerações presentes. Entretanto, os efeitos ambientais apresentados atualmente, como o aquecimento global, terremotos, maremotos, o próprio efeito estufa e as danosidades que podem causar às vidas humanas estão fazendo com que as sociedades e seus governantes percebam, ainda que de forma primitiva, a necessidade de obter valores a longo prazo, com a

preservação dos ecossistemas para proporcionar a vida sadia e o bem-estar das futuras gerações.

Neste sentido, Morato Leite afirma com propriedade que:

> [...] os sistemas foram alicerçados em uma visão clássica de desenvolvimento e crescimento econômico, fundado em um industrialismo totalmente agressivo aos recursos naturais. Nestes modelos, a regra é o acúmulo de capital e produção de riqueza, sendo ignorada a preservação dos recursos naturais, como elemento de uso limitado.[6]

Assim, a desunião do desenvolvimento econômico dos valores sociais e do meio ambiente causa um verdadeiro conflito sócio-econômico ambiental, mediante a denominada crise ambiental, esta é entendida como a "escassez de recursos naturais e as diversas catástrofes em nível planetário, surgidas a partir das ações degradadoras do ser humano na natureza"[7].

A situação em que a crise ambiental se encontra é alarmante, as catástrofes naturais estão cada vez mais freqüentes, como a formação de secas nos locais em que havia água, o derretimento dos pólos, os ciclones, os furacões, os tornados, os terremotos, dentre outros que afetam todas as formas de vida. A indiferença na relação do ser humano com o meio ambiente causa angústia à comunidade científica, que há décadas vem alertando sobre os impactos que o aumento do efeito estufa podem vir a causar.

No entanto, a crise ambiental exige uma série de medidas, tanto aqueles de caráter do poder de Estado como àquelas de caráter pessoal e coletivo, retomando ao dever de reparar o dano através do instituto da responsabilidade civil ambiental.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil extracontratual conduz a análise de dois regimes de tutela civil, de um lado a regra tradicional da responsabilidade civil subjetiva, fundada no elemento culpa do agente causador do dano, e de outro lado a

---

[6] LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 23.

responsabilidade civil objetiva, erigida no risco da atividade com a conseqüente dispensabilidade da culpa do agente.

O Código Civil de 1916 não previa a responsabilidade objetiva, a qual passou a se estabelecer em leis específicas em razão dos novos contextos históricos e sociais, a exemplo da Legislação Ambiental e do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o Novo Código Civil (Lei 10.406/2002) com o anseio de alcançar a "eticidade e socialidade"[8] adotou o modelo dualista.

Ao comentar o espírito na nova lei civil Miguel Reale salienta que:

> É claro que, no quadro de uma compreensão ético-social do Direito, não se concebe mais a teoria da responsabilidade civil com base apenas no elemento subjetivo da culpa, sendo aquela considerada devida, objetivamente, quando a natureza mesma da atividade desenvolvida pelo autor do dano já implica grandes riscos para quem dela participa.[9]

Este modelo dualista foi inserido no artigo 927 do Código Civil com a seguinte redação:

> Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Verifica-se que no *caput* do artigo supra mencionado encontra-se a regra da responsabilidade civil subjetiva, fundada na prática do ato ilícito, momento em que o legislador remete aos artigos 186 e 187 do Código Civil, os quais definem a conduta ilícita da seguinte forma:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

---

[7] LEITE, José Rubens Morato. *Op. cit.*, p. 21.
[8] REALE, Miguel. **História do Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 207.
[9] REALE, Miguel. *op. cit. p.* 208.

Denota-se que a culpa decorre da violação de um dever jurídico, a qual pode ser omissiva ou comissiva, mas, independente da sua forma, é requisito essencial para caracterizar o dever de reparar. Neste contexto, pode-se concluir que a responsabilidade civil subjetiva exige a coexistência do dano, da conduta culposa do agente pela prática de ato ilícito e do nexo causal.

Sobre a regra da culpa, Edis Milaré ensina que:

> [...] o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa *lato sensu*, que pressupõe a aferição da vontade do autor, enquadrando-se nos parâmetros do dolo (consciência e vontade livre de praticar o ato) ou culpa "*stricto sensu*" (violação do dever de cuidado, atenção e diligência com que todos devem se pautar na vida em sociedade).

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil apresentou as hipóteses de incidência da responsabilidade civil objetiva, ou seja, a aplicação nos casos especificados em lei ou quando a atividade implica riscos a outrem. Este regime prescinde da existência de culpabilidade e reclama a coexistência do dano, de uma atividade ou conduta e do nexo causal para caracterizar o dever de reparar.

Quanto ao dano, importante salientar que é elemento essencial para configurar a responsabilidade civil, pois sem ele inexiste o dever de reparar. Os danos podem ser individuais (quando trata de prejuízo de natureza pessoal) e coletivos (quando se refere a interesses da sociedade ou de uma coletividade). Ainda, pode possuir o caráter patrimonial e extrapatrimonial.

O Dano Patrimonial ou Material atinge os bens materiais do patrimônio dos indivíduos. Nas palavras de Antunes Varela esta espécie de dano é "susceptível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão, pelo menos indiretamente – por meio equivalente ou indenização pecuniária."[10] Engloba o dano emergente (o que a vítima efetivamente perdeu) e lucros cessante (o que a

[10] Antunes Varela. Das obrigações em geral. Apud CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5 ed. rev. aum. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 89.

vítima deixou de lucrar ou ganhar), ambos retratam a diminuição do patrimônio da vítima.

Já o Dano Moral ou Extrapatrimonial refere-se à violação dos bens integrantes da personalidade do indivíduo, em outras palavras, à dignidade humana. São prejuízos a bens de caráter imateriais desprovidos de conteúdo econômico. Para Miguel Reali há que se fazer a distinção entre o dano moral objetivo, que é aquele que atinge moralmente a pessoa e a sua imagem no círculo social onde vive; e o dano moral subjetivo, representado pelo mal sofrido na esfera íntima da pessoa, na sua *psique*, ligado aos seus valores subjetivos.

Referente ao nexo de causalidade, apresenta-se como requisito fundamental para a configuração da responsabilidade civil, tendo em vista a necessidade da comprovação da relação que o resultado danoso possui com a conduta do agente. Na prática, o nexo causal reveste-se de grande complexidade, principalmente quando envolve dano ambiental. A dificuldade surge com as concausas e com a coletividade de autores do dano.

Por fim, importante ressaltar que esta estrutura da responsabilidade privada foi levada ao âmbito do direito ambiental, com intuito de proporcionar em primeiro momento a prevenção, tendo em vista que pode ser analisada sob a ótica desmotivadora ao agente poluidor em continuar a atividade nociva ao meio ambiente e ao bem-estar social. Num segundo momento, objetiva a reparação do dano na forma de recuperação natural do bem danificado (retorno do *status quo ante)*, e na impossibilidade deste, a aplicação da reparação em dinheiro.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A regulamentação ambiental no direito pátrio consolidou o modelo da responsabilidade civil objetiva para a reparação de danos ao meio ambiente. Esta modalidade foi recepcionada pela legislação em razão das complexidades ambientais, pois a era tecnológica e o consumo em massa fazem com que os recursos

naturais sejam objeto de intensa utilização, atos que degradam o meio ambiente, prejudicando a saúde e bem estar da população.

A responsabilidade civil objetiva possui forte influência na proteção ambiental, a qual é prevista nos seguintes diplomas legais: artigo 4º da Lei 6.453/77 (responsabilidade por danos nucleares); parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); alínea "c", inciso XXIII do artigo 21 da Constituição Federal de 1988 (responsabilidade por danos nucleares); parágrafo 2º e 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988; parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e artigo 20 da Lei 11.105/2005 (Lei da Biossegurança)[11].

---

[11] Art. 14 § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Esta espécie de responsabilidade está pautada na atividade de risco, e com o progresso científico, os experimentos, os desastres radioativos, dentre outros, começou-se a perceber que a responsabilidade subjetiva limitava a reparação do dano, pois a culpa tornou-se empecilho para tanto. Os juristas defendiam a culpa, entretanto alargaram o seu conceito criando presunções legais desta. No final do século XIX, na França foi desenvolvida a teoria do risco, a qual ensejou a responsabilidade objetiva.

Da teoria do risco surgiram variações como a teoria do risco-proveito, a teoria do risco profissional, a teoria do risco excepcional, a teoria do risco criado e a teoria do risco integral, esta última é apontada por Sergio Ferraz como a teoria ideal para as situações de danos ecológicos. [12]

A teoria do risco integral prevê o dever de indenizar em todos os casos, mesmo quando não comprovado o nexo causal, bem como nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Nas palavras de Edis Milaré "Segundo a teoria do risco integral, qualquer fato, culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano"[13]. Referida teoria é a modalidade extremada da responsabilidade sem culpa, por isso alguns doutrinadores têm se manifestado em sentido contrário, a exemplo de Caio Mário da Silva Pereira que diz: "trata-se de uma tese puramente negativista. Não cogita de

---

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 927 Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

[12] FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico. **Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Instituto de Informática Jurídica. v. 1. n. 1. dez. 1971.

[13] MILARÉ. Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 827.

indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização"[14]

A atividade de risco apontada na legislação pátria não traz uma definição do que pode ser enquadrado como risco, também não há uma classificação pelo poder público das atividades potenciais ao risco ambiental. Sendo assim, a lei torna-se aberta à interpretação do julgador, o qual analisará cada caso concreto, levando-se em conta a dimensão do dano e o nexo causal, interpretados conforme os princípios ambientais e constitucionais.

3.1 O Evento Danoso na Responsabilidade Civil Ambiental

Como dito anteriormente, não há responsabilidade civil sem a ocorrência de um evento danoso. No caso da reparação ao meio ambiente, há a necessidade de verificar a relevância do dano ambiental, ou seja, o evento deve conter um "caráter significativo"[15] na degradação ou na poluição, pois toda a atividade humana gera a utilização dos recursos naturais para satisfazer necessidades vitais e estes não são entendidos pelo direito como dano passível de reparação.

O direito aponta como evento danoso as atividades insustentáveis que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. [16]

A lei ambiental pretende caracterizar o dano sobre àquelas atividades que propiciam a crise ambiental com a utilização desmedida dos recursos naturais e as condutas que prejudiquem a bioesfera e o ser humano, com o intuito máximo de preservação e somente em segundo momento a intenção da obrigação de reparar o prejuízo.

---

[14] Caio Mário Pereira Silva. Responsabilidade Civil. Apud MILARÉ, Edis. *op. cit. p.* 827.
[15] [15] MILARÉ. Edis. *Op. cit*. p. 832.
[16] Artigo 3º da LEI Nº. 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

3.2 O Nexo Causal na Responsabilidade Civil Ambiental

A causalidade representa a relação entre a existência do dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente, e em qualquer destas hipóteses é imprescindível que o ato tenha contribuído para a efetivação do dano. Entretanto, a dificuldade da caracterização do nexo causal na responsabilidade civil ambiental está na identificação dos agentes causadores do dano e nas concausas.

Apesar da noção de responsabilidade civil ter evoluído desde sua origem, ainda não há um consenso sobre a caracterização da causalidade, motivo pelo qual existem diversas teorias para a sua aferição, a exemplo da teoria da equivalência de condições, teoria da causalidade adequada, teoria da causa direta e imediata, teoria da causa próxima, dentre outras. Tais teorias estão se mostrando insuficientes para configurar o dever de reparar. No Brasil, os tribunais adotaram a teoria da causalidade adequada, a qual considera a causa aquela de maior probabilidade de ter gerado o dano. Entretanto, a prática ainda não demonstrou a eficiência destas teorias quando relacionadas aos desencadeamentos ecológicos.

Na realidade, o nexo causal na responsabilidade ambiental encontra-se em declínio, tendo em vista a utilização do risco como presunção caracterizadora do dano, retirando assim o contexto da causalidade, dando lugar à imputação. No século XX, Hans Kelsen na Teoria Pura do Direito já havia diferenciado a Teoria da Causalidade da Teoria da Imputação, esta última voltada ao conceito da ciência do "dever ser", sob a égide da racionalização da relação causal.

Para Kelsen a Causalidade se insere na sociologia jurídica, levando em conta as relações de causa e de efeito que se verificam no domínio da sociedade, diferentemente da Teoria da Imputação que representa a ciência do direito e preocupa-se em investigar os vínculos normativos que ligam determinados resultados a certas ocorrências, voltando-se ao conceito da ciência do "dever ser", sob a égide da racionalização da relação causal. Com efeito, a Teoria da Imputação de

Kelsen une os fatos de acordo com a ordem jurídica, o que pode admitir a presunção para aplicar uma sanção à determinada conduta, introduzindo a utilização das teorias do risco no sistema jurídico.

Na responsabilidade ambiental há a necessidade de ser verificada a hipótese de racionalização do nexo causal, uma vez que o meio ambiente é um bem jurídico de grande relevância para a humanidade.

Para Rafael Lazzaroto Simioni:

> O risco desmonta os esquemas causais. Ele se torna incompatível com uma sociedade análoga às partículas de Isaac Newton. Entre o "bem ambiental" e o "sujeito do direito" torna-se suficiente uma imputação probalística da causalidade – uma sociedade análoga às estruturas dissipativas de Ilya Prigogine. E como o provável só pode ser definido a partir da diferença em relação ao improvável, basta, por exemplo, uma atividade ilícita (sem licenciamento) para fazer provável juridicamente a ocorrência de danos – e, ao contrário, basta uma atividade lícita (licenciada) para fazer improvável a ocorrência de danos". (...) uma sentença condenatória de procedência em uma ação de indenização por danos ecológicos estaria obrigada a partir de premissas que, no futuro, podem não se verificar. [17]

O problema do nexo tem sido verdadeira preocupação da responsabilidade civil ambiental, sobre o tema em apreço, Gunther Teubner leciona que: "A nova responsabilidade por risco destrói a base fundamental das conexões causais e constrói, em lugar disso, uma "cúpula" abrangente da responsabilidade coletiva".[18]

Antônio Herman Benjamim se refere ao império da dispersão do nexo causal ou fenômeno da causalidade complexa em matéria ambiental, pois do dano ambiental, pode ser, e muitas vezes o é, resultado de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, prolongadas no tempo que podem ser atribuídas a uma multiplicidade de fontes e comportamentos.[19]

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado a dificuldade de estabelecer o nexo causal ocorre quando houver "pluralidade de autores do dano ecológico".

---

[17] SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito Ambiental e sustentabilidade**. Curitiba, PR: Juruá, 2006. p. 15.
[18] TEUBNER, Gunzher. **Direito, Sistema e Policontexturalidade**. Piracicaba: Unimep. 2005.
[19] BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental". **Revista de Direito Ambiental**, n.9, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 44. [200-].

Entende viável a utilização da "presunção do liame de causalidade" estabelecido no Direito Alemão desde 1990 (art. 6º da Lei de 10 de dezembro de 1990 – BGBI. 1990 I, S. 2.6340). Ao comentar o modelo alemão, afirma que:

> A lei alemã foi elogiável ao apresentar situações em que se manifesta a presunção de responsabilidade ou de causalidade. Por outro lado, apontando situações em que esta presunção não ocorre, a lei alemã não proibiu a vítima de tentar estabelecer o nexo de causalidade, quando a instalação opere aparentemente de acordo com as normas ambientais fixadas pela Administração Pública.[20]

Apesar das dificuldades da configuração do nexo causal na ordem prática e teórica, a responsabilidade civil objetiva possui forte influência na proteção ambiental.

4. CONSEQÜÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Sérgio Ferraz já nos anos 1970 apontava cinco conseqüências da implantação da responsabilidade objetiva na reparação ambiental: A primeira refere-se a irrelevância da intenção danosa, ou seja, a culpa não será objeto de análise pelo julgador, basta que a conduta do agente tenha contribuído para o prejuízo. A segunda trata da irrelevância da mensuração do subjetivismo, entende que nesta conseqüência não há a necessidade de buscar todos os autores do dano, bastando aplicar a responsabilidade objetiva àqueles que foram identificados. A terceira remete à inversão do ônus da prova. A quarta conseqüência traduz a irrelevância da licitude da atividade; e a última a atenuação do nexo causal.[21]

Evidentemente que estas conseqüências apontadas por Ferraz são passíveis de discussão, principalmente pela forma extremada como foi abordada e pela insegurança jurídica que pode acarretar na ordem prática. Edis Milaré, ao contrário, aborda três conseqüências principais, quais sejam: a prescindibilidade de

[20] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
[21] FERRAZ, Sérgio. *Op. cit*. p. 55-57.

investigação da culpa; a irrelevância da licitude da atividade; e a inaplicação das causas excludentes da responsabilidade civil[22].

Quanto as causas excludentes, vale lembrar que o caso fortuito e a força maior são acontecimentos relacionados a fatores externos ao agente, os quais não poderiam ser evitados. O caso fortuito é oriundo de fenômeno da natureza e a força maior deriva de ações humanas, ambos constituem causas de exclusão da responsabilidade civil. Entretanto, a aplicação do risco na responsabilidade civil ambiental torna irrelevante a ocorrência de força maior ou caso fortuito, impondo-se a reparação se houver o evento danoso e a comprovação da relação causal.

5. FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Face ao princípio do poluidor pagador e a responsabilidade objetiva aplicada ao dano ambiental, a legislação vigente impõe àquele que degradar o meio ambiente a "obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados"[23]. Assim, como aponta Édis Milaré, "há duas formas principais de reparação ao dano ambiental: (i) a recuperação natural ou o retorno ao *status quo ante;* e (ii) indenização em dinheiro"[24].

A recuperação natural é a principal forma de reparar o dano, pois visa restaurar o meio ambiente ao estado anterior à degradação. Evidentemente, o meio ambiente natural restaurado nunca será igual, tendo em vista que perde elementos biológicos e rompe toda a sua ligação com o passado. Entretanto, após a ocorrência do dano ambiental a melhor solução é imputar a recuperação a quem causou a lesão.

Referente a indenização em dinheiro, deve ser aplicada em caráter de exceção, ou seja, quando esgotadas todas as hipóteses de recuperação do meio ambiente, esta forma é secundária porque o dinheiro nunca substituirá o bem ambiental. Mas, de

---

[22] MIRARE, Edis. *Op. cit*. p. 835.
[23] Inciso VII do artigo 4º da Lei 6.938/81.
[24] MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 741.

qualquer sorte, é uma forma que o legislador encontrou para desmotivar a prática da degradação e da poluição.

6 CONCLUSÃO

O contexto atual de insustentabilidade global do meio ambiente gera insegurança quanto ao futuro do planeta e da sobrevivência de todas as formas de vida, aspecto que instaura a crise ambiental como uma realidade que ainda não conseguiu superar o antropocentrismo. No entanto, os mecanismos de proteção ambiental estão se moldando ao quadro dos novos direitos protegidos constitucionalmente, e a responsabilidade civil busca evitar a degradação ambiental como forma desmotivadora das danosidades e como forma repressora aos agentes poluidores e degradadores.

Com efeito, a partir da constitucionalização do direito privado, abandona-se a ética do individualismo para validar a proteção social, momento em que é oportunizado ao magistrado interpretar a norma à luz da Constituição Federal, o qual deve dar preferência a esta sobre as relações privadas, principalmente nos casos que envolvem danos ambientais, tendo em vista o relevante interesse coletivo e difuso.

A responsabilidade civil objetiva levada à reparação ambiental faz com que o julgador deixe de apreciar subjetivamente a conduta do agente, no entanto, será maximizada a análise quanto aos impactos causados ao meio ambiente e aos homens. Trata-se de um instituto jurídico de grande relevância para a preservação e proteção do meio ambiente, bem como para gerar a obrigação de reparar o dano causado.

A questão ambiental é complexa, pois é difícil mensurar as conseqüências futuras, por tal motivo, muitas vezes se faz necessário cessar a causa nociva ao meio ambiente, tendo em vista que a reparação em dinheiro não paga males irreversíveis, a exemplo da conduta do poluidor que causa a má formação de fetos gerados nas proximidades da fonte poluidora.

Sendo assim, a responsabilidade civil enseja a obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente e a reparação patrimonial e extrapatrimonial às vítimas do evento danoso de caráter ambiental.

7 REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental". **Revista de Direito Ambiental**, n.9, São Paulo: Revista dos Tribunais. [200-].

BRASIL. **Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil**. 7 ed. Nylson Paim de Abreu Filho (organizador). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5 ed. rev. aum. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico. **Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Instituto de Informática Jurídica. v. 1. n. 1. dez. 1971.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ. Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel. **História do Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito Ambiental e sustentabilidade**. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

TEUBNER, Gunzher. **Direito, Sistema e Policontexturalidade**. Piracicaba: Unimep. 2005.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002

Enviado: 13/09/07
Aceito: 12/12/07
Publicado: 14/12/07